

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA
– ESTADO DO PARANÁ.**

Processo nº 0001235-39.2019.8.16.0123

**SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado,
devidamente qualificada nos autos em epígrafe do processo de
Recuperação Judicial, por seu advogado infra-assinado, com endereço
profissional indicado no rodapé desta, onde recebe intimações e
notificações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
inconformada com a r. sentença de extinção de Mov. 2188.1, assim como
a sentença que rejeitou os embargos de declaração de Mov. 2254.1,
interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, com fundamento nos
artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c o artigo 59 da
Lei nº 11.101/2005, requerendo o seu recebimento e processamento.

Requer, ademais, seja o presente recurso
recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, considerando a
potencial irreversibilidade dos atos expropriatórios de bens essenciais à
manutenção da fonte produtiva da empresa em recuperação judicial, que
são objeto desta insurgência.



Outrossim, anexa as inclusas razões recursais, para que, após as formalidades de praxe, sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação e provimento.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Ponta Grossa/PR, 25 de agosto de 2025.

ALOISIO DE CAMARGO FONSECA

OAB/PR 17.621



RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APELADO: BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S.A. e OUTROS CREDORES

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 0001235-39.2019.8.16.0123

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,

COLEND A CÂMARA,

ILUSTRES DESEMBARGADORES(AS)

A respeitável sentença proferida pelo Juízo *a quo*, ao extinguir o processo de recuperação judicial sem promover a análise e o deferimento/indeferimento dos pedidos de declaração de essencialidade dos imóveis de matrículas 8.913 e 13.078, do Registro de Imóveis da Comarca de Palmas/PR, e, posteriormente, ao rejeitar os Embargos de Declaração que buscavam sanar tal omissão, merece ser reformada.



A decisão recorrida, ao considerar tais pedidos prejudicados sob o argumento do encerramento da recuperação judicial, contraria frontalmente o princípio da preservação da empresa, a competência do Juízo Universal e, mais gravemente, ignora a tempestividade das petições e a imperiosa necessidade dos referidos bens para a manutenção da fonte produtiva e o integral cumprimento do plano de recuperação judicial já homologado, tudo em desrespeito a recente manifestação desta própria Corte em agravo de instrumento conexo.

I. BREVE HISTÓRICO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O CONTEXTO ECONÔMICO DA APELANTE:

A recuperanda, ora Apelante, é uma empresa com uma trajetória robusta e significativa no cenário econômico da região de Palmas/PR, cuja origem remonta a 1973. Conforme o exposto na petição inicial da recuperação judicial a empresa inicialmente dedicava-se à formação de um "cinturão verde", com notável preocupação ecológica e uso sustentável de recursos renováveis.

Na década de 80, expandiu-se para a área industrial madeireira, tornando-se uma líder na produção e comercialização de compensados de Pinus para exportação, com destaque nos mercados europeu e americano. A Apelante sempre investiu em modernização fabril e aprimoramento de processos, formando um parque industrial de última geração, que se tornou referência pela qualidade de seus produtos.



No entanto, como detalhado na petição, a empresa enfrentou uma série de crises econômicas globais e nacionais, notadamente a crise das hipotecas *subprime* nos Estados Unidos em 2004 e o colapso do mercado internacional em 2008 com a quebra do Lehman Brothers.

Esses eventos impactaram severamente o setor de construção civil internacional, do qual a Apelante dependia para 85% de sua produção. A escassez de matéria-prima (Florestas de Pinus) também contribuiu para a deterioração da situação. Tais crises culminaram em uma drástica redução de suas cinco unidades industriais e de seus 2.500 funcionários para apenas uma unidade e 150 empregados em 2012, acumulando um passivo trabalhista superior a R\$ 10 milhões.

Diante desse cenário de profunda crise econômico-financeira, a Apelante, com o objetivo precípua de manter sua fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, e, assim, promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, ingressou com o pedido de Recuperação Judicial.

Em 27 de março de 2019, o processamento da recuperação judicial foi deferido (Mov. 14.1).

Após um complexo trâmite processual, que incluiu a habilitação de inúmeros credores e a superação de diversas objeções ao plano de recuperação judicial, a recuperação judicial foi



finalmente concedida, inclusive mediante a aplicação do mecanismo de *cram down*, por decisão proferida em 05 de junho de 2022 (Mov. 1298.1).

O Juízo Recuperacional, à época, reconheceu que o plano havia sido aprovado pela ampla maioria dos credores (78,37% do total dos créditos e 75% dos credores), e que a viabilidade da recuperanda era um elemento necessário ao deferimento do plano, *prestigiando o princípio da preservação da empresa*.

A concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano, gerou a novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

A aprovação do plano de recuperação judicial e a concessão do benefício à Apelante demonstram o reconhecimento, tanto pelos credores quanto pelo Juízo Universal, da viabilidade econômica da empresa e de sua capacidade de superação da crise, desde que lhe fossem assegurados os meios para a reestruturação e a continuidade de suas operações.

Nesse contexto, a manutenção dos bens essenciais à sua atividade produtiva é o alicerce fundamental para a execução do plano e o pagamento dos credores. Sem a preservação desses ativos, todo o esforço de reestruturação e a própria razão de ser da recuperação judicial seriam esvaziados.



II. DA SENTENÇA RECORRIDA, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IGNORADOS E A OMISSÃO NA ANÁLISE DE PEDIDOS FUNDAMENTAIS:

A r. sentença de encerramento da recuperação judicial, proferida em 15 de maio de 2025 (Mov. 2188.1), declarou o término do biênio de fiscalização em 06 de junho de 2024 e, de forma categórica, afirmou que *“Assim, restam prejudicados todas e quaisquer outros pedidos de declaração de essencialidade de bens.”*

Esta afirmação, em si, já representava uma omissão grave, pois desconsiderava pedidos de essencialidade de bens que haviam sido formalizados e instruídos nos autos antes do término do referido biênio.

Em face desta decisão, a Apelante interpôs tempestivos Embargos de Declaração em 23 de junho de 2025 (Mov. 2230.1).

Nos referidos embargos, a Apelante apontou expressamente a omissão do Juízo *a quo* quanto à análise de dois pedidos específicos de declaração de essencialidade de imóveis: o imóvel de matrícula nº 8.913 e o imóvel de matrícula nº 13.078, ambos do Registro de Imóveis da Comarca de Palmas/PR, onde se localiza o parque fabril da empresa.



A petição de Embargos de Declaração destacou que o pedido relativo ao imóvel de matrícula 8.913 fora apresentado em 26 de março de 2024 (Mov. 1992) e o pedido referente ao imóvel de matrícula 13.078 fora instruído com certidão e despacho de outros autos em 05 de junho de 2024 (Mov. 1998). Ambos os pedidos, portanto, foram protocolados antes do término do biênio de fiscalização, que se deu em 06 de junho de 2024 (Mov. 2188.1).

Contudo, o Juízo *a quo*, em decisão de 24 de julho de 2025 (Mov. 2254.1), *não conheceu* dos embargos de declaração da Apelante, sob o fundamento de que, "*declarada encerrada a recuperação judicial, descabe manter a proteção de bens essenciais. Sob o pretexto de omissão da decisão, pretende o Embargante a modificação da decisão nesse particular, sendo que os embargos não são o recurso adequado para tanto.*"

E mais, em resposta a outro pedido de informações, a mesma decisão reiterou que "*a recuperação judicial foi declarada encerrada (embora ainda penda o processamento de recurso de apelação) e, portanto, não cabe mais a este Juízo efetuar a declaração de bens de capital essencial.*"

Esta postura do Juízo *a quo* revela uma dupla omissão e contradição insustentável.

Primeiramente, houve a omissão na sentença original em analisar pedidos tempestivamente formulados. Em **segundo lugar**, a rejeição dos Embargos de Declaração, sob o pretexto de



inadequação recursal, apenas perpetuou a omissão original e, pior, negou a jurisdição a uma questão fundamental para a continuidade da empresa e o sucesso do plano de recuperação judicial.

A alegação de que, com o encerramento da recuperação judicial, não seria mais cabível a proteção de bens essenciais, ignora o fato crucial de que os pedidos foram feitos **dentro do período de fiscalização** e, mais importante, que a declaração de essencialidade não é apenas uma "proteção" temporária, mas um reconhecimento da imprescindibilidade de um ativo para a própria existência e viabilidade da empresa recuperanda, com reflexos diretos na capacidade de cumprimento do plano de recuperação já aprovado e homologado.

É inconcebível que o Juízo que concedeu a recuperação judicial, com base na premissa da preservação da empresa, se recuse a analisar a essencialidade de bens que compõem o seu *parque fabril*, sob o argumento de que a fase processual superou a possibilidade de tal análise, quando os pleitos foram formulados em tempo hábil.

Tal entendimento esvazia o próprio instituto da recuperação judicial e as garantias que o acompanham, frustrando a expectativa de soerguimento da empresa e colocando em risco a sua função social e a satisfação dos credores.

III. DA ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS E A CONTRADITÓRIA POSIÇÃO DO JUÍZO A QUO EM FACE DE DECISÃO SUPERIOR:



A questão central do presente recurso reside na essencialidade dos imóveis de matrículas 8.913 e 13.078, ambos do Registro de Imóveis da Comarca de Palmas/PR, para a continuidade das atividades da Apelante e, conseqüentemente, para o adimplemento do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

A desconsideração da necessidade de deliberação sobre a essencialidade desses bens pelo Juízo *a quo* representa um grave risco à empresa e ao próprio objetivo da recuperação judicial, vez que caso expropriado os bens imóveis onde se localizam as atividades industriais, será impossível cumprir fielmente a íntegra do plano de recuperação judicial.

III.I. DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 8.913 (EXECUÇÃO Nº 0002091-86.2008.8.16.0123 – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S.A.)

O imóvel de matrícula nº 8.913, penhorado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002091-86.2008.8.16.0123, ajuizada pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL S.A., é de fundamental importância para a SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A.

A pedido da recuperanda, protocolada em 26 de março de 2024 (Mov. 1992.1), ou seja, *dentro do biênio de fiscalização* (que se encerrou em 06/06/2024, conforme Mov. 2188.1), já enfatizava que este bem constitui a *única unidade operacional e o parque fabril da recuperanda*.



O Laudo Pericial anexado aos autos (Mov. 420.1; Mov. 2230.2), referente a este imóvel, descreve detalhadamente as 18 edificações e benfeitorias existentes, incluindo vestiário e refeitório, estações de tratamento de água, depósito de gás, serraria, barracão caldeira, o *Barracão "Compensado 3"* (com 17.024,50 m²), estufa, abrigos de transformadores, cabine de medição, subestação elétrica, guarita, banheiros e vestiários, barracão depósito, barracão abrigo das serras, barracão para fabricação de cola e baias de resíduo reciclável.

A perícia técnica, realizada em 03 de fevereiro de 2024, confirmou que as edificações e benfeitorias são destinadas ao uso industrial (Mov. 420.1), corroborando que o imóvel é o *core* da atividade produtiva da Apelante. A vistoria *in loco* demonstra a integralidade do complexo industrial, fundamental para a produção de madeira compensada, principal atividade da empresa (Mov. 1992.1).

Adicionalmente, e de suma importância para este recurso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 23 de maio de 2025, proferiu acórdão no Agravo de Instrumento nº 0109168-76.2024.8.16.0000 (Mov. 41.1), interposto nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002091-86.2008.8.16.0123.

Este acórdão, da 16^a Câmara Cível, concedeu *parcial provimento* ao recurso da ora Apelante (que figurou como agravante, inclusive) para “*determinar que se aguarde a manifestação do Juízo Universal sobre eventual essencialidade do bem penhorado nas atividades da empresa executada, aqui agravante.*” (Mov. 41.1).



É manifesta a contradição entre a decisão ora recorrida, que declara os pedidos de essencialidade prejudicados, e o acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que *expressamente determina a manifestação do Juízo Universal sobre a essencialidade de um dos bens em questão*.

A decisão do Tribunal de Justiça, emitida em 23 de maio de 2025, é posterior à decisão de encerramento da recuperação judicial (15 de maio de 2025), e sua intimação foi realizada por meio da juntada do acórdão em 26 de maio de 2025 (Mov. 41.1).

Tal fato reforça que o Juízo *a quo* não poderia ter considerado tais pedidos prejudicados, pois a própria instância superior já havia se pronunciado sobre a necessidade de análise da essencialidade.

III.II. DO IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 13.078 (EXECUÇÃO Nº 0002008-36.2009.8.16.0123 – BANCO DO BRASIL S/A):

Da mesma forma, o imóvel de matrícula nº 13.078, penhorado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002008-36.2009.8.16.0123, movida pelo BANCO DO BRASIL S/A, também é vital para as operações da Apelante.

A solicitação para que o Juízo Recuperacional delibere sobre a essencialidade deste bem foi formalizada em 05 de junho de 2024 (Mov. 1998), igualmente *antes do término do biênio de fiscalização*.



A Administradora Judicial, CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, já havia se manifestado nos autos (Mov. 354.1), opinando *favoravelmente à essencialidade* do imóvel de matrícula 13.078, destacando que *“Todavia, é de se registrar que este se trata do parque fabril da Recuperanda, conforme se demonstrará adiante.”* e que *“Diante disso, a Administradora Judicial informa, conforme Laudo de Avaliação em anexo – extraído do processo recuperacional, os bens indicados no plano da Executada. Outrossim, entende pela essencialidade do bem penhorado, que também deverá ser analisada perante o juízo recuperacional.”* Esta manifestação técnica do auxiliar do juízo reforça a natureza essencial do bem.

Inclusive, o próprio Juízo da Execução de Título Extrajudicial nº 0002008-36.2009.8.16.0123, em decisão proferida em 05 de setembro de 2023 (Mov. 344.1), já havia determinado que *“a análise da essencialidade do bem penhorado passe pelo crivo do juízo da recuperação judicial antes da realização de atos expropriatórios.”*

Essa determinação demonstra o reconhecimento, mesmo pelo juízo da execução, da primazia do Juízo Universal para deliberar sobre a essencialidade de bens da empresa em recuperação.

O Laudo de Avaliação (Mov. 243.1) descreve o imóvel de matrícula 13.078 como uma área de 50.541 m², com diversas benfeitorias, incluindo dois açudes, piso de concreto, um barracão de alvenaria e zinco de aproximadamente 4.500 m², outra construção onde funcionava uma escola, guarita, escritório e vestiário, compondo a integralidade do conjunto e a sua inserção no complexo fabril (conforme a Administradora Judicial atestou, Mov. 354.1) apontam para a sua



essencialidade na cadeia produtiva da Apelante. A perda de tal imóvel comprometeria seriamente a capacidade operacional da empresa.

Portanto, para ambos os imóveis, os pedidos de declaração de essencialidade foram feitos dentro do prazo de fiscalização da recuperação judicial, e a essencialidade foi corroborada por laudos periciais e, para um deles, pela manifestação da Administradora Judicial e até mesmo por recente acórdão desta Egrégia Corte.

A decisão de não analisar tais pedidos, sob a justificativa do encerramento da recuperação judicial, é profundamente equivocada e prejudicial.

IV. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA: A IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE DE BENS ESSENCIAIS MESMO APÓS O BIÊNIO, QUANDO A ESSENCIALIDADE FOI PUGNADA TEMPESTIVAMENTE:

O princípio da preservação da empresa, positivado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, constitui a pedra angular de todo o sistema de recuperação judicial. Ele orienta que a recuperação visa a viabilização da superação da crise econômico-financeira do devedor para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.



É nesse contexto que a declaração de essencialidade de bens ganha relevância máxima, sendo um instrumento fundamental para salvaguardar os ativos indispensáveis à continuidade das operações.

A competência do Juízo da Recuperação Judicial é universal e, conforme o artigo 6º, §7º-A, da LRF, mesmo no caso de execuções fiscais, os atos de constrição patrimonial de bens essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o processo de soerguimento se submetem ao crivo do Juízo Universal. Tal entendimento é amplamente consolidado, inclusive na jurisprudência reafirma tal fato, como no:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. **"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores."** (AgInt no CC 159 .799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(g.n)).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. **Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência.** 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora



agravados conhecido e provido. (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023).(g.n).

Estas decisões do Superior Tribunal de Justiça deixam claro que a análise da essencialidade é de competência do Juízo Universal, justamente para garantir o êxito do soerguimento da empresa, e essa competência não se restringe apenas ao *stay period*, mas se estende por todo o processo de recuperação, especialmente quando a preservação da empresa exige a manutenção de bens imprescindíveis.

No caso em tela, os pedidos de declaração de essencialidade foram formulados nos Mov. 1992.1 e Mov. 1998, *ambos antes do encerramento do biênio de fiscalização*, que ocorreu em 06 de junho de 2024. A decisão de encerrar a recuperação judicial, proferida em 15 de maio de 2025, não poderia retroagir para tornar "prejudicados" pedidos que foram feitos em tempo hábil e que aguardavam deliberação.

A ausência de análise desses pedidos constitui uma flagrante omissão, pois o Juízo Universal tinha o dever de se pronunciar sobre a essencialidade dos bens que compõem o cerne da atividade industrial da Apelante.

O entendimento expresso na r. sentença e reiterado na decisão dos Embargos de Declaração – de que, uma vez encerrada a recuperação judicial, não seria mais cabível a proteção de bens essenciais – desconsidera a profundidade e a relevância da essencialidade.



A essencialidade de um bem não é uma proteção meramente temporal atrelada ao *stay period* ou ao biênio de fiscalização, mas sim uma característica intrínseca de um ativo para a manutenção da atividade produtiva e a própria existência da empresa, impactando diretamente o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Como bem destacado na petição de Mov. 1992.1 e nos Embargos de Declaração (Mov. 2230.1), a expropriação dos imóveis em questão, fora do âmbito da recuperação judicial e sem a devida análise de sua essencialidade, viola o principal objetivo da Lei nº 11.101/05, que é a superação da crise econômico-financeira do devedor.

Trata-se de uma tentativa de privilegiar interesses particulares de credores em execuções individuais em detrimento do interesse coletivo dos demais credores e, sobretudo, do princípio da preservação da empresa, com a finalidade de manutenção da fonte produtiva e dos empregos.

Conforme a jurisprudência desta própria Corte Estadual, em caso similar, a proteção dos bens essenciais pode transcender os prazos processuais ordinários, se a finalidade de soerguimento da empresa assim o exigir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE DECLAROU A ESSENCIALIDADE DE UM BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E IMPOSSIBILITOU A SUA RETIRADA DA POSSE DA PARTE RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO CREDOR – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO – INOCORRÊNCIA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DISPENSA DA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300, § 2º, DO



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CUMULADO COM O ARTIGO 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA – AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADES DOS BENS – IMPOSSIBILIDADE – SITUAÇÃO SATISFATORIAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS – IMÓVEL QUE INTEGRA O POLO FABRIL DA RECUPERANDA – NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DE TODO COMPLEXO INDUSTRIAL DA EMPRESA PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES – VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO IN LOCO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL – OPÇÃO LEGISLATIVA NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS PODE ABRANGER AQUELES PERTENCENTES A TERCEIROS E QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO AQUELES GRAVADOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PRECEDENTES – FIM DO PERÍODO DE SUSPENSÃO QUE NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, A POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO BEM – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – DISCUSSÃO QUE DEVE SER TRAVADA NO MOMENTO ADEQUADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO DESPROVIDO
TJPR Cível 0002728-90.2023.8.16.0000 Sarandi Rel. DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA J. 24.07.2023).".(g.n).

Esta ementa é clara ao afirmar que o *fim do período de suspensão não gera, automaticamente, a possibilidade de retomada do bem*, reafirmando a preponderância do princípio da preservação da empresa e a necessidade de que a discussão sobre essencialidade seja travada no momento adequado.

O momento adequado, no caso presente, foi durante o biênio de fiscalização, quando os pedidos foram protocolados. O fato de o juízo não ter se manifestado *tempestivamente* não pode ser usado como justificativa para ignorar a questão em definitivo.

A empresa Apelante demonstrou, desde o início do processo, sua viabilidade e a capacidade de cumprimento do plano, que foi inclusive aprovado mediante *cram down*, demonstrando a sensibilidade do Juízo à época em garantir o soerguimento. A declaração de essencialidade dos bens em questão é o mínimo necessário para que essa



viabilidade não seja frustrada por atos expropriatórios isolados em execuções individuais, que podem levar à inviabilidade econômica da empresa e ao perecimento de todos os esforços de recuperação.

V. DA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA EM FACE DA REALIDADE PROCESSUAL E DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DESTES TRIBUNAL:

A decisão de primeiro grau que extinguiu a recuperação judicial sem analisar os pedidos de essencialidade e, subsequentemente, a que rejeitou os Embargos de Declaração, configuram uma patente omissão e contradição que merecem a pronta correção por esta Egrégia Corte.

Conforme exaustivamente demonstrado, os pedidos de declaração de essencialidade dos imóveis de matrículas 8.913 e 13.078 foram formulados pela Apelante dentro do biênio de fiscalização da recuperação judicial.

A r. sentença de encerramento da recuperação judicial, datada de 15 de maio de 2025 (Mov. 2188.1), equivocadamente, declarou que todos os pedidos de essencialidade restavam prejudicados, sob a premissa de que o biênio de fiscalização havia se encerrado em 06 de junho de 2024. Ocorre que os pedidos foram protocolados em 26 de março de 2024 e 05 de junho de 2024, ambos anteriores à data final do biênio.



A rejeição dos Embargos de Declaração (Mov. 2254.1), por sua vez, ao argumentar que "*declarada encerrada a recuperação judicial, descabe manter a proteção de bens essenciais*", falhou em sanar a omissão e a contradição. Este argumento ignora a premissa de que os pleitos foram tempestivos e que a essencialidade não se esgota automaticamente com o término do biênio, se a finalidade é a manutenção da empresa e o cumprimento do plano.

A recusa em analisar a matéria, sob o pretexto de "*adequação recursal*" ou "*encerramento*", equivale a uma negativa de prestação jurisdicional em um ponto vital para a Apelante, embargos aqueles que era necessários para pré-questionamento da matéria.

Mais alarmante é a contradição da decisão recorrida com o recente Acórdão proferido por este próprio Tribunal de Justiça do Paraná. Em 23 de maio de 2025, no **Agravo de Instrumento nº 0109168-76.2024.8.16.0000** (Mov. 41.1), que a Colenda 16ª Câmara Cível decidiu, em relação à execução que envolve o imóvel de matrícula 8.913 (penhorado nos autos nº 0002091-86.2008.8.16.0123), que era "*necessário aguardar a manifestação do Juízo Universal sobre a essencialidade do imóvel para a empresa antes de prosseguir com a designação do leilão.*"

A decisão deste Tribunal é explícita e determina a atuação do Juízo Universal, o que torna a decisão ora apelada, que considera o pedido "prejudicado" e se recusa a deliberar, manifestamente *contraditória* com a orientação da instância superior.



A decisão de um Tribunal de Justiça, de caráter vinculante para os juízos de primeira instância em casos similares ou relacionados, não pode ser simplesmente ignorada ou contornada. A determinação de "*aguardar a manifestação do Juízo Universal*" implica que o Juízo Recuperacional *tem o dever* de se manifestar sobre a essencialidade, independentemente do encerramento do biênio, especialmente quando a questão foi submetida em tempo hábil.

A manutenção da decisão recorrida, além de representar uma grave omissão e contradição, ensejaria um prejuízo irreparável à Apelante, à sua função social e aos interesses de todos os credores, inclusive dos próprios bancos: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL S.A. e BANCO DO BRASIL S/A**, que atualmente recebem valores mensais decorrentes de lucros decorrentes do trabalho realizado dentro dos barracões que se pretendem ser leiloados.

A retirada dos bens que compõem o seu parque fabril inviabilizaria a atividade produtiva, culminando, inevitavelmente, na falência da empresa, em total favorecimento aos referidos bancos, o que é diametralmente oposto ao objetivo primordial da Lei de Recuperação Judicial e ao que foi buscado e concedido no próprio processo recuperacional.

VI. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, a Apelante requer a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:



- a) O conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação, para anular a r. sentença de extinção da recuperação judicial Mov. 2188.1, assim como a sentença que rejeitou os embargos de declaração de mov. Mov. 2254.1, que considerou prejudicados os pedidos de declaração de essencialidade dos bens, face a negativa de prestação jurisdicional pelo Juízo de primeiro grau, determinado que seja redimida de forma satisfativa a matéria acerca a declaração de essencialidade dos imóveis de matrículas 8.913 e 13.078 do Registro de Imóveis da Comarca de Palmas/PR.
- b) No mérito, requer que esta Colenda Câmara, reconhecendo a essencialidade para a manutenção da fonte produtiva e o integral pagamento do plano de recuperação judicial, **declare a essencialidade dos imóveis de matrículas 8.913 e 13.078 do Registro de Imóveis da Comarca de Palmas/PR**, determinando, em consequência, a suspensão imediata de quaisquer atos expropriatórios sobre os referidos bens nas execuções individuais (Autos nº 0002091-86.2008.8.16.0123 e nº 0002008-36.2009.8.16.0123) até o integral cumprimento do plano de recuperação judicial ou deliberação diversa pelo Juízo Universal, em conformidade com o princípio da preservação da empresa e as decisões desta própria Corte.
- c) A comunicação imediata da decisão que deferir o presente recurso aos Juízos das Execuções de Título Extrajudicial nº 0002091-86.2008.8.16.0123 e nº 0002008-36.2009.8.16.0123, para que se abstenham de qualquer ato de constrição ou alienação dos referidos bens, até julgamento final deste recurso.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas/PR, 25 de agosto de 2025.



ALOISIO DE CAMARGO FONSECA

OAB/PR 17.621

